

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA
PARECER JURÍDICO

Procedimento: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 024/2019, oriunda do Pregão Eletrônico SRP N° 032/2019.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços N° 024/2019 para **AQUISIÇÃO DE ROUPARIA E UNIFORME DE USO HOSPITALAR.**

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Marapanim/Pa solicita parecer sobre a adesão a ata de registro de preços, a título de homologação do certame em tela.

A empresa vencedora do certame do Pregão Eletrônico SRP N° 032/2019, que diante da adesão em questão, fornecerá material para a prefeitura é EMPRESAS RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.543.386/0001-71.

Estudada a matéria e após análise do processo, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Com relação a empresa vencedora do certame e a documentação trazida, observo que não há óbice que contrarie as exigências impostas pelo edital, de modo que a contratação se revela absolutamente viável.

Ao fim e ao cabo, constata-se a conformidade com os procedimentos administrativos e legais, coadunando-se com o determinado pela legislação das licitações, a qual foi respeitada em todas as fases.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que o processo em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como atende aos ditames constitucionais que regem a matéria, **OPINO PELA HOMOLOGAÇÃO DO FEITO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim, 24 de janeiro de 2020.

JORGE VICTOR CAMPOS PINA
OAB/PA-18.198